



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cx 01/14

Pg nº

01

sem
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 5/2014

CÓDIGO VERIFICADOR: BX0D

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DATA / HORA: Fri Jan 03 2014 08:46:19 GMT-0200 (BRST)

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº098/2013. ALTERA O PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº3.297/2010.

Aracruz, 20 de Dezembro de 2013.

MENSAGEM Nº 098/2013.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

A presente alteração visa à adequação da legislação municipal aos ditames das regras de previdência prevista na normatização federal (art. 6º, VIII da Lei nº 9.717, de 27.11.98), bem como na Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, exatamente conforme sublinhado no Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Aracruz realizado pelo Ministério da Previdência Social.

Necessário sublinhar que atualmente a forma do repasse ao IPASMA está sendo, **de fato**, realizado de forma absolutamente legal, conforme normatização acima referendada, porém, divergente do que disciplina o § 3º do art. 58 da Lei Municipal nº 3.297.

Assim, a modificação visa exatamente corrigir a norma adequando-a a realizada fática já realizada.

Por fim, destaca-se que não há nenhuma alteração no montante a ser repassado ao IPASMA, somente sua adequação legal, de modo que não há absolutamente nenhum reflexo financeiro na indigitada retificação da lei.

Aproveito para reiterar o protesto de elevada estima a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

14 / 04 / 2014

[Assinatura]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 20/12/2013.

APROVADO 2º TURNO

14 / 04 / 2014

[Assinatura]
Presidência CMA

ALTERA O PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 58 DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo 3º, do artigo 58 da Lei nº 3.297 de 09/04/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

(...)

§ 3º Das receitas mensais oriundas do valor total das remunerações previstas no art. 50 desta Lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Dezembro de 2013.


MÁRCIO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]
CMA

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5/2014
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Usuário:	ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora:	03/01/2014 - 08:46:19
Observação:	PROJETO DE LEI Nº098/2013. ALTERA O PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº3.297/2010.
Usuário:	<i>Rosangela M. da Silva</i>

Destino:

Coutinho

Repartição:	01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável:	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora:	03/01/2014 - 08:46:19
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

LEI Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010

**REESTRUTURA O INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SEÇÃO II
DAS DESPESAS**

Art. 58. As despesas do IPASMA constituir-se-ão de:

- I - Concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;
- II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção, ao funcionamento e à administração geral do Instituto;
- III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Instituto e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;
- IV - Atualização da legislação previdenciária local;
- V - Modernização do sistema próprio de previdência visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;
- VI - Remuneração do pessoal do Instituto;
- VII - Outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º. A despesa líquida do IPASMA com o pagamento de benefícios do pessoal inativo e dos pensionistas não poderá exceder 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Município em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 51 desta Lei, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 2º. Entende-se por despesa líquida a diferença entre a despesa total do IPASMA com pessoal inativos e pensionistas e o total da contribuição realizada pelos segurados.

§ 3º. Das receitas mensais oriundas das contribuições previstas no art. 50 desta Lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração. //

§ 4º. As despesas com o pagamento de servidores do Quadro de Pessoal do IPASMA não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do montante previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive

a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada à conta do IPASMA sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais abertos, por decreto do Poder Executivo, a requerimento do Presidente do IPASMA, obedecido aos limites estabelecidos na legislação municipal para suplementação orçamentária.

06
/ 08



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Texto compilado

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;~~

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;~~

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

08
Jude

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.~~

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º-A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

— § 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

— § 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:~~

09
/20

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~I - o valor da contribuição dos entes estatais;~~

~~II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;~~

~~III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;~~

~~VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;~~

~~VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo;~~

~~VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.~~

~~§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.~~

~~Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:~~

~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

~~VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;~~

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7ª O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1ª de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8ª Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6ª, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9ª Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6ª, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8ª desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social

e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.11.1998

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 50. Ficam criadas as seguintes contribuições mensais:

I - Dos servidores municipais efetivos ativos, inativos e pensionistas;

II - Dos Poderes Legislativo e Executivo e das Entidades Autárquicas e Fundacionais do Município.

§ 1º. A contribuição social do servidor público municipal ativo, estabelecida na lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 2º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, excluídas:

I - As diárias para viagens;

II - A indenização de transporte;

III - O salário família;

IV - O auxílio-alimentação;

V - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será considerada na base de contribuição como verba obrigatória as seguintes parcelas:

I - As vantagens de natureza indenizatórias;

II - O salário-família;

III - As vantagens de natureza remuneratórias temporárias;

IV - As vantagens de natureza remuneratória temporárias enquanto não atender os requisitos de incorporação à remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma da Lei;

V - A vantagem percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VI - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º. Os aposentados e pensionistas municipais contribuirão com o mesmo percentual estabelecido para a contribuição do servidor ativo, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2

§ 6º. Os aposentados e pensionistas municipais em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com o mesmo percentual estabelecido para a contribuição do servidor ativo, que incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidos aos servidores e a seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 8º. Os percentuais relativos às contribuições mencionadas no inciso II deste artigo são os constantes da Lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA.

§ 9º. A contribuição dos órgãos municipais de Aracruz não poderá ser inferior ao estabelecido para o valor da contribuição do servidor ativo, observando sempre os valores demonstrados na avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

§ 10. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela exclusão da base de contribuição da parcela excedente do teto constitucional de que trata o art. 37 inciso XI da Constituição Federal, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 11. A contribuição social de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a gratificação natalina de forma exclusiva.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

14
/

Aracruz, 26 de Fevereiro de 2014.

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 098/2013 - ALTERA O PARAGRAFO 3º, DO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3. 297/2010.

Atenciosamente,

ADEIR ANTONIO LOZER.

RELATOR

Câmara Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5/2014
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 26/02/2014 - 14:07:48
Observação: A Comissão de Justiça, através do Relator solicita parecer jurídico sobre a matéria constante do Projeto de Lei nº 098/2013 - do Poder Executivo.

Usuário: _____

Destino:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENES VICENTE
Data/Hora: 26/02/2014 - 14:07:48

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Pg nº 16



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5/2014
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Usuário: MARCUS MODENESI VICENTE
Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 27/02/2014 - 11:19:11
Observação: Segue parecer jurídico nº 030/2014

Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 27/02/2014 - 11:19:11

Ass: 

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

57
CMA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 005/2014

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei 098/2013 – Alteração do § 3º do Artigo 58, da Lei 3.297/10

Parecer: 030/2014

EMENTA: Parecer – Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação – Constitucionalidade – Formal – Material – Legalidade.

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Adeir Antonio Lozer, integrante da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 098/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do parágrafo terceiro, do artigo 58, da Lei 3.297/10.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

Preliminarmente é importante destacar que atendendo a competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a legalidade do projeto de Lei, uma vez que o mesmo foi encaminhado a Câmara Municipal de Aracruz pelo Senhor Prefeito Municipal, que nos termos do art. 30, parágrafo único, II da Lei Orgânica detém iniciativa privativa para apresentação de Lei que disponha sobre organização administrativa das autarquias municipais.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a alteração do parágrafo terceiro, do artigo 58, da Lei 3.297/10, a fim de adequá-lo a regra prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal 9.717/98 e na Portaria MPS nº. 402/2008.

Portanto, presente a regularidade no aspecto formal, porquanto o Projeto deveria e assim foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar as políticas e os serviços públicos municipais.

No aspecto material vislumbra-se que a regulamentação em questão visa adequar a legislação municipal aos preceitos legais da Lei Federal 9.717/98 e da Portaria MPS 402/2008.

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei 098/2013 que dispõe sobre a alteração do parágrafo terceiro, do artigo 58, da Lei Municipal 3.297/10.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Adeir Antonio Lozer, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 27 de fevereiro de 2014.



Marcus Modenesi Vicente
Procurador da Câmara



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº098/2013 - ALTERA O PARAGRAFO 3º, DO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2010.

**RELATOR: ADEIR ANTONIO LOZER
AUTOR: PODER EXECUTIVO
(PELA CONSTITUCIONALIDADE)**

APROVADO 1º TURNO

11/04/2014

[Assinatura]
Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº098/2013, de autoria do Poder Executivo, cuja matéria dispõe sobre "alteração do parágrafo 3º, do artigo 58 da lei municipal nº 3.297/2010".

Onde se lê:

Art. 58.

§ 3º Das receitas mensais oriundas das contribuições previstas no artigo 50 desta lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.

§ 3º Das receitas mensais oriundas do valor total das remunerações previstas no artigo 50 desta lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração.

APROVADO 2º TURNO

11/04/2014

[Assinatura]
Presidência CMA

II - MÉRITO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

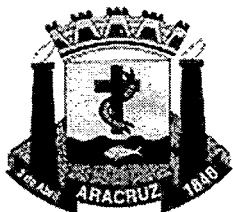
I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – CONCLUSÃO

Pela constitucionalidade e legalidade do projeto de autoria do Poder Executivo, em total concordância com o que estipula o art. 30, parágrafo único, incisos II, da Lei Orgânica Municipal.

A legitimidade para apresentação de propostas legislativas esta resguardado no parágrafo único do o art. 30, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

O projeto de lei em questão versa sobre alteração do parágrafo 3º, do artigo 58 da lei municipal nº 3.297/2010, a fim de adequá-lo a regra prevista no artigo 6º inciso VIII, da lei federal 9.717/978 e na portaria MPS Nº 402/2008:

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº098/2013, de autoria do Poder Executivo.

Aracruz, 06 de Março de 2014.

ADEIR ANTONIO LOZER
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

11 / 04 / 2014

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 / 2014 AO PROJETO DE LEI Nº 098 /2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 098/2013 de 20/12/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O parágrafo 3º, do artigo 58 da Lei nº 3.297 de 09.04.2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

(...)

§ 3º - Das receitas mensais oriundas do valor total das remunerações que incidem as rubricas previstas no art. 50 desta Lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração.”

APROVADO 2º TURNO

11 / 04 / 2014

Presidência CMA

Aracruz, ES, 21 de março de 2014.

Fábio Netto da Silva
Vereador - PR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

109
21
08

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 da Lei Municipal nº 3.297/2010 cria as contribuições ao IPASMA, enquanto o texto originário da modificação proposta pelo Projeto de Lei remete às remunerações. A modificação adequa a redação à Portaria MPS nº 402/2008 que prevê que para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

109
22
88

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

APROVADO 1º TURNO

14 / 04 / 2014

Presidência CMA

Parecer à Emenda Modificativa nº 09/2014 apresentada pelo Vereador Fábio Netto da Silva ao Projeto de Lei nº 098/2013 de autoria do Poder Executivo que altera o parágrafo 3º, do artigo 58 da Lei Municipal nº 3.297/2010.

AUTOR DA EMENDA: Fábio Netto da Silva

RELATOR: Adeir Antonio Lozer

(PELA CONSTITUCIONALIDADE)

APROVADO 2º TURNO

14 / 04 / 2014

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo dispõe sobre a alteração do parágrafo 3º, do artigo 58 da Lei Municipal nº 3.297/2010.

O Projeto em tela já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e também o Parecer nº 30/2014 da Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz.

No 1º turno de discussão o Vereador Fábio Netto da Silva, amparado no artigo 111, § 1º, do Regimento Interno apresentou ao Projeto de Lei nº 98/2013, uma Emenda Modificativa, retornando a Comissão para parecer sobre a emenda apresentada.

A Emenda Modificativa nº 09/2014, altera a redação do artigo 58 ao Projeto de Lei de nº 098/2013, o qual passa a revogar a Lei nº 3.297/2010.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I – À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a – Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b – Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3. Ajustes, convenções e acordos.

4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.

5. Licença para processar vereador e perda do mandato.

6. Divisão territorial

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Consta nos autos do processo, Mensagem e Projeto de Lei nº 098/2013, Cópia do Projeto de Lei nº 3. 297/10, cópia do Projeto de Lei nº 9.717/98, Ofício de Encaminhamento ao Procurador, Parecer nº 030/14 da Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz, Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Emenda Modificativa nº 09/14 e Justificativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que a Emenda Modificativa nº 09/2014 ao Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais.

Aracruz, 28 de Março de 2014.

ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR

Câmara Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

23
10/14

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 20ª Sessão Extraordinária Data: 11/04/2014

2º Turno: 55ª Sessão Ordinária Data: 14/04/2014

PROPOSIÇÃO: Parecer da Comissão de Justiça ao Projeto de lei nº 098/2013. Com Emenda nº 09/2014

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRE	SI	DEN	TE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	Ausente		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Ausente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveisvotos

2º Turno: favoráveisvotos

contráriosvotos

contráriosvotos

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

24/10/14

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 20ª Sessão Extraordinária Data: 11/04/2014

2º Turno: 55ª Sessão Ordinária Data: 14/04/2014

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa nº 09/2014 ao Projeto de Lei nº 098/2013.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRE	SI	DEN	TE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	Ausente		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Ausente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis 11.....votos

2º Turno: favoráveis 14.....votos

contráriosvotos

contrários.....votos

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 20ª Sessão Extraordinária Data: 11/04/2014
2º Turno: 55ª Sessão Ordinária Data: 14/04/2014
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 098/2013 Altera o
Parágrafo 3º, do Artigo 58 da Lei Comuni-
cipal nº 3.297/2013.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRE	SI	DEN	TE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	Ausente		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Ausente		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis ...11.....votos

2º Turno: favoráveis ...14.....votos

contráriosvotos

contrários.....votos


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 15 de abril de 2014.

Of. nº.120/2014

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 098/2013 – Altera o parágrafo 3º da Lei nº 3.297/2010, com a emenda Modificativa nº 009/2014**, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 14/04/2014, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ERICK CABRAL MUSSO

Presidente da Câmara

**Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta**